



EXMO SR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MEIO AMBIENTE DA SUPRAM  
NOR

Auto de infração n°299243/2022

Processo Administrativo n° 759094/22

**CARLOS ANTÔNIO DE QUEIROZ**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n° [REDACTED] e RG [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED], Centro de Unai-MG, inconformado com a r. decisão proferida pelo Superintendente de Controle Processual, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam as inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do Unidade Regional Colegiada - URC COPAM.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai/MG, 10 de agosto de 2023

17000000571/23

Abertura: 11/08/2023 15:32:45

tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

sq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

sq. Ext: CARLOS ANTÔNIO DE QUEIROZ

assunto: RECURSO REF. AT. 299243/2022. SUPRAM

Geraldo D. Luciano

Thales V. B. Oliveira

Alexandre Lopes Resende



## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CARLOS ANTÔNIO DE QUEIROZ

Auto de infração n° 299243/2022

Processo Administrativo n° 759094/22

### DOUTO COLEGIADO

O Recorrente foi cientificado através do **Parecer Único e decisão** por meio de carta registrada, que o processo administrativo referente a suposta infração cometida pelo recorrente foi examinado, sendo mantidas as penalidades, decisão que afirma que o Auto de Infração está em conformidade com a legislação ambiental.

Diante das teses arguidas na defesa, é cristalino a nulidade do auto de infração e por conseguinte seu processo administrativo.

*Ad Agurmentandum tantum*, e importante adentrar aos vícios e nulidades que permeiam o suposto Auto de Infração, seguimos:

#### 1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Queira destacar com essa breve contextualização jurídica, a aplicação do Direito Administrativo sancionador como sub-ramo do Direito Penal.

O Direito Público é repleto de normas jurídicas que tipificam sanções pela prática de atos ilícitos, deles se destacando o Direito Público Sancionador, o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador.

Independentemente das eventuais tentativas de distinção entre os dois campos principais do Direito Público Sancionador, é possível sustentar que os dois ramos jurídicos decorrem de um *ius puniendi* estatal único, inexistindo diferença ontológica, mas apenas de regimes jurídicos, em

2



conformidade com a discricionariedade conferida ao legislador.

Conforme redação proposta por Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Erick Halpern "as sanções penais e administrativas, em razão de suas semelhanças, submetem-se a regime jurídico similar, com a incidência de princípios comuns que conformariam o Direito Público Sancionador, especialmente os direitos, garantias e princípios fundamentais consagrados no texto constitucional, tais como: a) legalidade, inclusive a tipicidade (art. 5º, II e XXXIX; art. 37); b) princípio da irretroatividade (art. 5º, XL); c) pessoalidade da pena (art. 5º, XLV); d) individualização da pena (art. 5º, XLVI); e) devido processo legal (art. 5º, LIV); f) contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV); g) razoabilidade e proporcionalidade (art. 1º e art. 5º, LIV); etc".

Dentre deste enfoque, de que o Direito Administrativo Sancionador é um sub ramo do Direito Penal, devem ser aplicadas ao processo administrativo ora hostilizado, as regras do direito penal.

"Nessa linha, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) estabelece, a partir do paradigmático caso Oztürk, em 1984, um conceito amplo de direito penal, que reconhece o direito administrativo sancionador como um "autêntico subsistema" da ordem jurídico-penal. A partir disso, determinados princípios jurídico-penais se estenderiam para o âmbito do direito administrativo sancionador, que pertenceria ao sistema penal em sentido lato" (STF - Medida Cautelar na RCL. 41.557 São Paulo. Relator Min. Gilmar Mendes. Reclte.: Fernando Capez. Adv.: Alberto Zacharias Toron. Recldo.: Juiz Federal da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Publicação, DJE nº 169, divulgado em 03/07/2020).

Neste sentido também:

O grau de proximidade entre o direito administrativo sancionador e o direito penal autoriza seja estendida àquele todas as garantias inerentes a este último (STJ, RMS 31.031-SP, Relator (a): Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/02/2018; REsp 1605661/MG, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2017; REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão



Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014).

O princípio de presunção de veracidade do ato administrativo fica bastante mitigado, pois cabe ao Estado provar que o ilícito existiu e não ao acusado provar sua inocência, bem como seriam aplicáveis também regras de prescrição penal e retroatividade de norma mais benéfica, pacíficas na seara criminal.

Nesse diapasão, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo.

2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa.

3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 65.486/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 26/8/2021.)



Para apuração do crime em si, também a regra da materialidade do delito, com sua comprovação por perícia técnica, torna-se exigíveis no presente caso.

Também na apuração do fato, aplicando-se as regras penais, o direito ao devido processo legal para a ser o direito em si, a ser tutelado pelo ordenamento jurídico como um todo, princípios com presunção de inocência, não produção de prova contra si.

O raciocínio do art. 5º, XL, da CF, que prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal benéfica, também se aplica para o Direito Sancionatório, senão vejamos:

Direito Administrativo Princípios administrativos Outros temas Origem: STJ - Informativo: 769 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a



86  
860

autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V -  
Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n.  
2.024.133/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa,  
Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

## 2. DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O PARECER DE ÚNICO, discorre que o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 47.383/2018, desconsiderando por completo todo o extenso e cuidadoso laudo técnico e demais provas apresentadas em sede de defesa administrativa.

É absurdo o quanto a fundamentação do Parecer "Técnico" desconsidera QUALQUER POSSIBILIDADE DE OS AGENTES FISCALIZADORES ESTAREM ERRADOS.

Cediço que a imposição de multa administrativa possui caráter penalizador, e, afigurando-se como medida rigorosa e privativa de uma liberdade pública constitucionalmente assegurada, requer a demonstração cabal de autoria e materialidade, pressupostos autorizadores da imposição de sanção.

Até porque, a Constituição Federal de 1988 assegura que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (at. 5, 1V. No entanto, a observância do devido processo legal não só encerra ao se oportunizar ao infrator a contraditado fato infracional que lhe é imputado, de modo que, as postulações apresentadas pelo Autuado a tempo e modo devidos, **sejam analisadas e exerçam influência na tomada de decisão.**

Isso porque, apenas facultar a apresentação da defesa, **MAS NÃO PERMITIR QUE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS INFLUAM NO CONVENCIMENTO DA AUTORIDADE**



**AMBIENTAL, NÃO PRESTIGIA O PRINCÍPIO QUE ASSEGURA AO AUTUADO O DIREITO DE DEFESA**

Nesse sentido, o agente fiscalizador desconsidera que o Direito Público é repleto de normas jurídicas que tipificam sanções pela prática de atos ilícitos, deles se destacando o Direito Público Sancionador, o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador.

Independentemente das eventuais tentativas de distinção entre os dois campos principais do Direito Público Sancionador, é possível sustentar que os dois ramos jurídicos decorrem de um IUS PUNIENDI ESTATAL ÚNICO, inexistindo diferença ontológica, mas apenas de regimes jurídicos, em conformidade com a discricionariedade conferida ao legislador.

Conforme redação proposta por Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Erick Halpern **"as sanções penais e administrativas, em razão de suas semelhanças, submetem-se a regime jurídico similar, com a incidência de princípios comuns que conformariam o Direito Público Sancionador,** especialmente os direitos, garantias e princípios fundamentais consagrados no texto constitucional, tais como: a) legalidade, inclusive a tipicidade (art. 5º, II e XXXIX; art. 37); b) princípio da irretroatividade (art. 5º, XL); c) pessoalidade da pena (art. 5º, XLV); d) individualização da pena (art. 5º, XLVI); e) devido processo legal (art. 5º, LIV); f) contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV); g) razoabilidade e proporcionalidade (art. 1º e art. 5º, LIV); etc".

Além de simplesmente DESCONSIDERAR o laudo apresentado e a extensa fundamentação da defesa administrativa, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AINDA IMPEDE QUE O AUTUADO PRODUZA AS PROVAS EM SEDE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, dizendo que "o Boletim de Ocorrência é o suficiente!".



88

Excelências, nem nos mais longínquos devaneios DITATORIAIS FASCISTAS os acusadores pensariam em impedir que o réu produzisse as provas que atestam sua clara inocência.

### 3. DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Somando-se às inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à manifestação final que possui lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.182/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Depreende-se da inicial defensiva que o autuado manifestou interesse na instauração da fase instrutória, com base no art. 27 da Lei Estadual 14.182/2002:

**Art. 27.** O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Nesta esteira, vejamos recente decisão do Exmo. Juiz de Direito encarregado da 2º Vara Cível de Paracatu;

Assim sendo, viola de fato frontalmente o contraditório não permitir ao autuado que, antes do julgamento, tenha ciência e possa eventualmente impugnar as conclusões exaradas no parecer técnico, apontando eventuais equívocos ou produzir provas para infirmar as conclusões, de modo a buscar o convencimento do julgador pelo seu não acolhimento.

Ao não se permitir tal manifestação, há claro e inequívoco desequilíbrio entre a administração pública e o particular, pois se o julgador pode adotar como razão de decidir, no todo, o parecer único, é evidente que este é a peça dos autos mais relevante, de modo que não permitir ao autuado o prévio conhecimento de seu teor e, sobretudo, impugná-lo, viola o direito fundamental ao contraditório e ampla de defesa.





Logo, entendo que, de fato, o processo administrativo está maculada por nulidade insanável e, assim sendo, a execução fiscal, fundada na CDA que por sua vez se lastreia na penalidade imposta definitivamente após julgamento da defesa e recurso administrativo, deve ser extinta, eis que o título executivo é, por arrastamento, nulo. Por fim, acolhido o pedido principal de extinção da execução, resta prejudicado o exame do pedido subsidiário de redução do valor da multa pela aplicação de atenuante e do valor da execução por suposto excesso no cálculo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal embargada, em razão da nulidade do título executivo.

Condeno o embargado ao pagamento das custas adiantadas pelo embargante, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% do valor da causa, ficando isento das custas finais, por ser pessoa jurídica de direito público. Junte-se uma cópia desta sentença nos autos da execução embargada.

P.R.I. Paracatu, 7 de janeiro de 2023. Fernando Lino dos Reis

Vale ainda pontuar que o ato governamental consubstanciado no decreto regulamentar de competência privativa do governador do estado por força do artigo 90, inciso VII, da Constituição Federal de Minas Gerais, tem por finalidade executar fielmente os dispostos preconizados na lei, observando irrestritamente o comando legal.

NESSA ESTEIRA, LECIONA JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO A RESPEITO DA OBSERVÂNCIA DO DECRETO REGULAMENTAR EM NÃO CONTRARIAR ÀQUELA QUE JUSTIFICA SUA EXISTÊNCIA:

[...] o poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, **em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser** [...].

A negativa do órgão ambiental, representante do Estado, em conceder ao administrado direito ao devido processo legal sob o argumento de dispensa a realização de exame técnico mediante pericia in loco, provoca insegurança jurídica e causa perplexidade.



É consabido que decreto regulamentar não pode em nenhuma hipótese sobrepor os ditames de lei, tendo em vista que sob a ótica do sistema hierárquico de normas do ordenamento jurídico brasileiro, o decreto está abaixo das normas infraconstitucionais e, portanto, deve observar suas limitações sob pena de invalidade.

Sobre a hierarquia das normas, vaticina Hans Kelsen:

“Entre uma norma de escalão superior e uma norma de escalão inferior, quer dizer, entre uma norma que determina a criação de uma outra e essa outra, não pode existir qualquer conflito, pois a norma do escalão inferior tem o seu fundamento de validade na norma do escalão superior. Se uma norma do escalão inferior é considerada como válida, tem de se considerar como estando em harmonia com uma norma do escalão superior [...]

O cerceamento da administração, quando não realiza a instrução do feito, em especial produção de provas - perícia e **manifestação final**, impediu o recorrente de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer Único, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, recentemente, declarou inconstitucional o art. 16, §9º, da Lei Estadual n. 7.772/80, por entender que violou texto federal “em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União”.

In caso, apesar de se tratar de ato normativo derivado, sujeito ao controle de legalidade, aplica-se por analogia, ou seja, hierarquicamente o decreto não pode se sobrepor a lei, mitigando direitos garantidos nela, é primário e o tema não merece delongas.

Desnecessário pontuar, portanto, que se a lei permite a instrução do processo administrativo e determina a intimação do interessado para manifestar-se em dez dias e este direito foi violado, o processo administrativo encontra-se submerso de vício que enseja sua nulidade.



#### 4. DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA

Não obstante as ilegalidades já apontadas, a decisão aliunde proferida no presente processo é nula ante a ausência de motivação.

Percebe-se da decisão que a autoridade competente para decidir o feito, julga o processo administrativo sem qualquer motivação descrevendo apenas "considerando o teor do Parecer Único".

Perquire-se? Quais foram os motivos que o convenceram a indeferir os pedidos do recorrente? O parecer único que fundamentou a decisão apreciou todas as teses e provas apresentadas pela defesa?

Observa-se que a decisão é silente aos questionamentos, ateve-se a alegar "considerando o teor do parecer único".

Extrai-se do art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002, que a administração pública deve motivar suas decisões, *in verbis*:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso)

A propósito, nesse sentido elucida o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, "*in verbis*":

"Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado".

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões.

Assim a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois, o recorrente



não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; **decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato**". 4. **A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário"**. (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

"A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação". (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).



Ressalta-se também a preocupação do legislador com o tema supracitado, conforme Lei 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões, sejam elas administrativas ou judiciárias, carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

O dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo.

Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional

13



implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Destarte, podemos concluir que são nulas todas as decisões administrativas ausentes de fundamentação própria, as quais teve-se a dizer "conforme parecer", bem como é nulo o relatório fundamentado unicamente nas constatações do B.O. e auto de infração.\_

Recentemente, o Tribunal de Justiça Minas Gerais abordou a competência para a Polícia Militar de Minas Gerais para lavrar Auto de Infração sem a existência de exame técnico que o fundamente:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA - RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais **que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais**, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal. - Logo, o feito executivo deve ser extinto. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.027114-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0022, publicação da súmula em 15/03/2022)

Como fundamentação do presente acórdão, observa-se a necessária observação do fato de que se trata de "um ato estatal restritivo do direito de propriedade. Destarte, essa sanção não é e nem poderia ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento técnico específico sobre o tema, sob o risco de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas, causando sérios distúrbios na ordem pública."



Nesse ponto, insta frisar, é descabida a invocação da Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.772/1980 como norma instituidora de tal competência, pois a norma se encontra em franco conflito com a legislação federal, evidentemente em relação à Lei nº 10.410/2002. Nesse ponto, veja-se o que disciplina a Lei Federal sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores.

Nas palavras do Exmo. Desembargador, "infere-se, portanto, que a Lei Federal estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental. Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico."

Denota-se que as infrações imputadas, *verbi gratia*, "desmatar", "poluir", bem assim, as classificações de tipologia vegetal e atividades de agrimensura são eminentemente técnicas e, por óbvio, demandam formação e habilitação na respectiva área de conhecimento. No presente caso não houve exame técnico cabal que ateste a materialidade da infração.

Portanto, inexistindo prévio exame técnico acerca da infração material, não há que se falar em autuação.

Assim ante a imprestabilidade do Auto de Infração para substituir o laudo e/ou perícia técnica, outra medida não resta senão **REQUERER** seja deferida a realização de perícia *in loco* visando comprovar a materialidade da infração imputada, sob pena cerceamento de defesa, ou o cancelamento do presente Auto de Infração.

#### **5. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA**

A fiscalização é o ponto base cujas consequências desaguardam no ato sancionador, sendo, portanto, aplicável a esta o mesmo rigor constitucional e procedimental da autuação.



No caso em questão, a fiscalização deve observar a regra exposta pela Lei Estadual nº 20.922 de 2013 (Código Florestal Estadual) e por seus regulamentos aplicáveis, os Decretos Estaduais nº 47.383 de 2018 e nº 47.838 de 2020.

O parecer único afirma que a fiscalização foi acompanhada por Cláudio que se identificou como funcionário da fazenda, mas não tem sequer o sobrenome da referida pessoa.

Depois diz ainda que um dos militares é a testemunha, o que não pode prevalecer face a parcialidade desse agente que desenvolvia ações de fiscal e não de testemunha.

Deste modo, ao contrário do estabelecido no Decreto Estadual nº 47.383 de 2018, a fiscalização **NÃO FOI ACOMPANHADA** PELO AUTUADO OU POR TESTEMUNHA IMPARCIAL.

O autuado foi informado da fiscalização e do auto de infração por meio de notificação enviada por meio eletrônico, REITERANDO QUE ESTE NÃO ACOMPANHOU A FISCALIZAÇÃO.

Indubitável que a fiscalização e autuação aqui discutidas foram realizadas às avessas e sem observar qualquer forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos, configurando, por excelência um vício passível de nulidade do ato administrativo em debate.

Isto porque, a Lei é clara ao determinar que nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha, conforme disposto artigo 55, §2º do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018, a saber:

Art. 55. Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

§2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

16, 4





Ora, se a fiscalização fosse acompanhada pelo atuado, preposto ou uma testemunha **GARANTIRIA A IMPARCIALIDADE NAS AFIRMAÇÕES** constantes no citado auto e, por outro lado, a ausência de tal requisito **retira a credibilidade do ato**, o que é imprescindível para a sua validade.

É certo, ainda, que essa garantia de imparcialidade não pode ser sanada pelo acompanhamento DE OUTRO FISCAL, como tenta os agentes, pois trata-se de uma testemunha impedida.

Sobre as testemunhas impedidas, assim descreve o Código de Processo Civil, legislação complementar à aplicada:

Art. 447 §2º São impedidos:

I – o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II – o que é parte na causa;

III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, **O REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA**, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

Por isso, seja pela violação do Código de Processo Civil ou Decreto Estadual nº 47.383 de 2018, seja por respeito ao **princípio da isonomia**, sustenta-se que o Boletim de Ocorrência e auto de Infração são totalmente nulos e, como consequência, a anulação deste é medida que se impõe.

## **6. DA NÃO INCIDÊNCIA DE PENA - INFRAÇÃO II**

O parecer único, bem como a decisão administrativa restou silente sobre a apresente tese arguida em sede de Defesa Administrativa.

Assim, cabe ao atuado reiterar que o guerreado auto de infração elaborado pelos nobres membros da equipe da Polícia Militar de Meio Ambiente descreve que o empreendedor supostamente:

**Tomou inservível, através de queima, 3.109,64 metros cúbicos de material lenhoso**, proveniente do desmate, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.



Pois bem, o texto do código 302-A, Anexo III, Artigo 3 do Decreto Estadual 47.838/20, diz que a pena vai incidir sobre o PRODUTO RETIRADO e não sobre o material lenhoso queimado, vejamos:

<b>Código da infração</b>	<b>302</b>
Descrição da infração	Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. (...)
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	<b>Por metro cúbico de produto RETIRADO</b>
Valor da multa em Ufemg	Valor para base de cálculo monetário: a) por m <sup>3</sup> de lenha: Mínimo: 50 por m <sup>3</sup> de lenha; (...)

A norma é cristalina ao dizer que somente incorre na pena da referida infração ambiental, quem retirar o produto do local da suposta infração, o que não é o caso do requerente, eis que, o suposto material, ainda que queimado, se encontra disposto na propriedade.

## **7. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Referido auto não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no disposto art. 105 da Lei nº 20.922/2013:

Art. 105. As infrações às normas estabelecidas pelas políticas florestal e de proteção à biodiversidade serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da



instalação quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

(...)

Denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omissivo, não observou a situação econômica do autuado, os antecedentes, a gravidade dos fatos bem como a colaboração para solução dos problemas advindos de sua conduta.

No mesmo sentido, dispõe o art. 15 da Lei 7.772/80, vejamos:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

(...)

**A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO TORNA-O NULO DE PLENO DIREITO, POIS VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL. ASSIM PERCEBE-SE DE**



**PLANO QUE O ATO NÃO ATENDE AO REQUISITO ESSENCIAL DA FORMA, INERENTE A QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO.**

Nesse sentido o julgado do Egrégio TJMG:

Ementa: Apelação Cível. Ação Anulatória. Multa de Trânsito. Ausência de requisitos do Auto de Infração. Nulidade. São nulos os autos de infração que não contêm os requisitos estabelecidos pelo art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. Processo: AC 2003203615 SE Relator(a): DESA. CLARA LEITE DE REZENDE Julgamento: 28/06/2004 Órgão Julgador: 2ª. CÂMARA CÍVEL.

Vislumbra-se que é dever do agente, descrever de forma clara os critérios que levaram a lavratura do auto.

Ressalta-se que a lei não fala que "quando não constatadas não devem ser mencionadas", ao revés, é cogente que o agente esclareça a gravidade dos fatos, a situação econômica do autuado, a colaboração com o órgão ambiental, as atenuantes, entre outros. Quando ausentes, deve o agente justificar o porquê deixou de constá-las.

Referidos apontamentos identificam o perfil do autuado e a preocupação com o meio ambiente sustentável, se não fosse dever do agente fazer constá-las, para que o legislador trataria em artigo próprio e objetivo tais requisitos?

Em julgado recente o STJ aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou

20



instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravado de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, não obedeceu a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

**8. DA AUSÊNCIA E DELIMITAÇÃO DA ÁREA NO AUTO DE INFRAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - VALOR DIRETAMENTE LIGADO A QUANTIDADE DE HECTARES E/OU ESTÉREOS DE LENHA**

Não obstante as inúmeras ilegalidades apontadas em sede defesa, a autoridade julgadora manteve as penalidades, sob o argumento que não existe previsão legal para se apresentar a delimitação da área e que em decorrência disso não existe cerceamento de defesa do autuado maculando a legalidade da autuação e consequente auto de infração.

Contudo, diferente do entendimento proferido no presente processo a SUPRAM CENTRAL proferiu decisão no sentido que a ausência de delimitação, bem como a ausência da descrição dos meios utilizados para se chegar ao valor da multa a torna nula, vejamos:

Observe-se que o Código 301, do Decreto n. 47.383/2018, determina que a multa será calculada considerando a área intervinda, vez que sua incidência se dá por hectare ou fração, e o Código 302, do mesmo Decreto, determina que a multa será calculada considerando o rendimento lenhoso apurado, levando-se em conta a tipologia vegetal e a área intervinda, vez que sua incidência se dá considerando o produto entre o volume do rendimento lenhoso em relação a área intervinda.



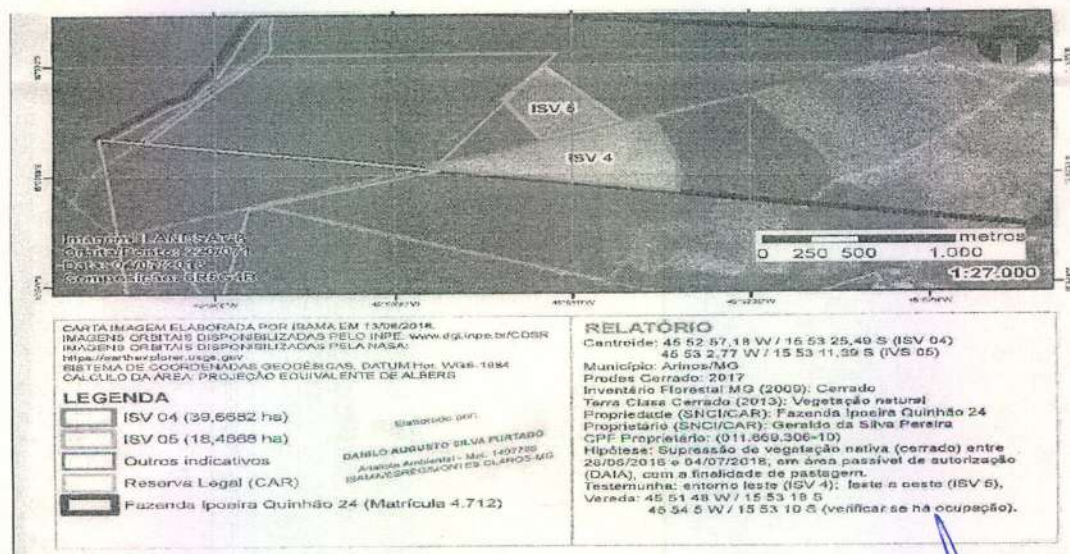
Contudo, observe-se que, em que pese o determinado pela legislação aplicável, in casu, o Agente Fiscalizador e o Agente Autuante não apontaram quais critérios foram observados para fazer a dosimetria das multas, interferindo diretamente na ampla defesa e no contraditório do Autuado.

Registre-se que, após cuidadosa análise dos autos de Fiscalização e de Infração, não se pode inferir o tamanho das áreas, seja comum, seja de preservação permanente, intervindas de maneira irregular, não se podendo também precisar volume total do rendimento lenhoso.

Note-se tanto no Auto de fiscalização quanto no de Infração não constam as imagens de satélite mencionadas no Auto de fiscalização de maneira a individualizar a área relativa ao Alvo ID 33, também não sendo fornecido, em qualquer dos atos administrativos citados, a poligonal, croqui ou mapa, de forma a especificar as áreas intervindas.

Ora, não precisa de muito esforço intelectual para verificar que a situação decidida pela SUPRAM CENTRAL se assemelha consideravelmente ao caso em apreço.

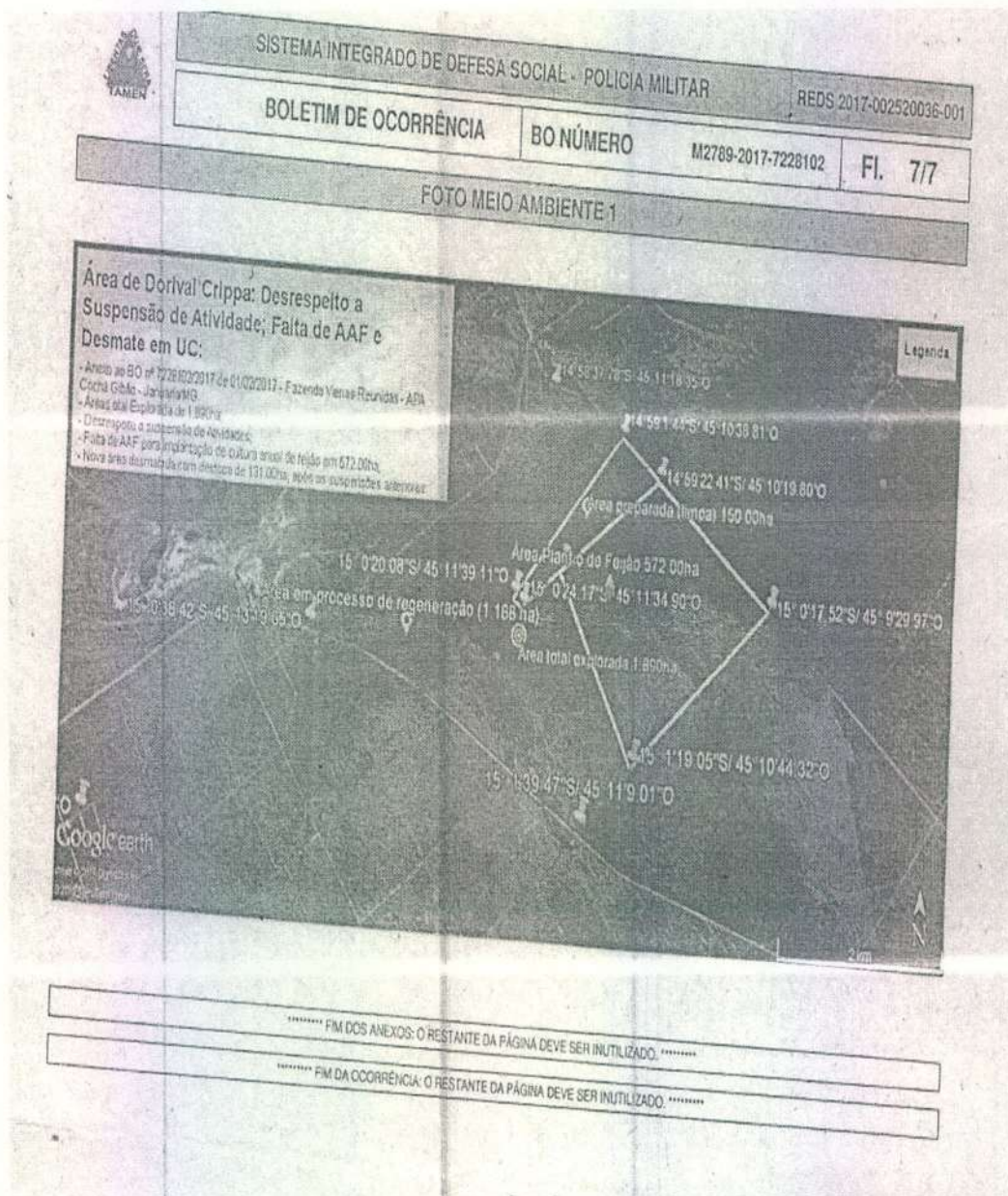
Posto isto, reitera que o IBAMA, ao imputar multas que demandam delimitação das áreas, a fim de permitir ao autuado tomar conhecimento exato da infração, apresenta inclusive mapa contendo todos os pontos de "amarração" da infração, vejamos:



122



Aliás, recentemente, cumpre destacar que a própria Polícia Militar passou a delimitar com precisão (utilizando mapas e croquis) as áreas objeto de autuação ambiental por desmate, senão vejamos:



Assim, considerando que restou cerceado a defesa do recorrente, requer seja a decisão reformada para acolher a presente nulidade arguida.



**9. AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO. INFRAÇÃO MATERIAL.**  
**IMPRESINDIBILIDADE**

A autuação em debate deixou de anexar exame técnico elaborado por PROFISSIONAL CAPACITADO que tenha realizado visita in loco, documento indispensável nas autuações materiais, ou seja, que deixam vestígios.

No entanto tal direito foi negado sob o infundado argumento que o Decreto Estadual 47.383/2018 não prevê a possibilidade de se fazer a perícia.

Vislumbra-se do boletim de ocorrência que a visita in loco foi realizada pela PMMG, com equipe de militares inabilitados e que não possuem o conhecimento técnico necessário para atestar a materialidade da infração lavrada em mais R\$1.000.000,00. Portanto, inexistindo a verificação in loco por profissional capacitado, bem como prévio exame técnico acerca da infração material, não há que se falar em autuação.

É a jurisprudência:

CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1- Para caracterizar a infração prevista no art. 56 da Lei 9.605/98, referente a comercialização, armazenagem, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substância apreendida. Recurso desprovido. (TJMG. 1.04 53.07.011208-2/001, Rel. Des. ANTONIO ARMANDO DOS ANJOS, 07/07/2011).

A realização de perícia in loco por profissional capacitado mostra-se imprescindível, pois impede que agentes que detêm o poder de autuar, contudo, incapacitados tecnicamente ou que sequer visitaram a área emitam autuações de maneira demasiada, em valores exorbitantes que acarretam até mesmo a paralisação das atividades.

Diferente do que foi consignado no parecer, não trata-se de uma infração formal, mas sim uma infração material.





Ademais, a Lei Estadual 14.184/2002 que regula o processo administrativo prevê a possibilidade do interessado requerer perícia, senão vejamos:

Art. 27- O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente a matéria objeto do processo.

Logo, frente a ausência de laudo técnico e visita in loco, omissão e inconsistência das informações, deve o auto de infração ser declarado nulo.

## 10. DO MÉRITO

### 10.1) NULIDADE DA AUTUAÇÃO. ATIVIDADE NÃO PASSÍVEL DE LICENÇA E/OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA ANTRÓPICA CONSOLIDADA. LAUDO DE LIMPEZA DE ÁREA

De mais a mais, o parecer único ignorou todas as nulidades presentes no Auto de Infração já mencionadas acima, bem como informou que o laudo apresentado pelo autuado não é capaz de anular a multa. Ora, se não é autorizado realizar uma perícia técnica e é desconsiderado todo e qualquer documento apresentado pelo recorrente, como este vai conseguir demonstrar que o auto de infração é nulo?

Vislumbra-se que o requerente foi autuado por, supostamente, fazer "Desmate com destoca de 101,3905 ha de vegetação de espécies nativas, tipologia cerrado sensu stricto", e por "tomar inservível, através de queima, 3.109,64 metros cúbicos de material lenhoso, proveniente do desmate".

Com o devido respeito, a autuação revela-se ilegal, nos termos a seguir apresentados.

Verifica-se do laudo acostado que a área explorada pelo recorrente "*é historicamente utilizada para a criação de gado a mais de 35 anos ininterruptos, sendo uma das únicas atividades econômicas no local visto que a agricultura não consegue ser economicamente viável*", portanto, trata-se de área antropizada.

Por argumentos, caso considerássemos a atividade descrita no auto de infração, o agente deixa de delimitar em ao menos três pontos a área considerada para lavratura da multa, o que torna impossível para a defesa mensurar a área supostamente desmatada e ainda se foi realmente desmatada.

25



No entanto, partindo do único ponto descrito no auto, foi possível constatar pela análise das imagens extraídas do *Satélite Continental* que a área objeto da autuação é área consolidada.

Para melhor elucidação, o laudo técnico ainda consignou que em agosto de 2021 a área em questão recebeu tratamentos culturais com subsolagem, retirada de plantas daninhas, retirada de indivíduos invasores e retirada de brotos e de árvores com até 15 cm de diâmetro, logo após foi feita calagem e plantio de nova pastagem.

Deste modo, restou caracterizada a limpeza de pasto, que é um evento comum nas propriedades rurais que se destinam a atividade de pecuária. Evento este que não causa impactos ambientais, tanto é que a Lei nº 20.922/2013 em seu artigo 65, parágrafo único, dispensa tal intervenção de autorização do órgão ambiental.

O art. 37 do Decreto Estadual 47.749/2019 define a atividade de limpeza de área ou roçado como sendo a prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo, *in verbis*:

Art. 37. São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:

II - a limpeza de área ou roçada;

Nesse diapasão o art. 2º, inciso XI do referido diploma legal, conceituou a atividade de limpeza de área, vejamos:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

XI - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, **com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano** (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e **18 st/ha/ano**

26, 22



(dezoito metros estéreos por hectare por ano) **nos demais biomas**, para uso exclusivo na propriedade, **desde que realizada em área rural consolidada** ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo; G.N.

A Lei Federal nº12.651/2012 descreve o que é uso antrópico consolidado, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

Indubitável, trata-se de área antrópica consolidada, sendo que a atividade de limpeza de pasto independe de licença ou autorização do órgão ambiental.

Nesse sentido, entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AMBIENTAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O **AUTO DE INFRAÇÃO** E O LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA - **NULIDADE CDA: CARACTERIZAÇÃO - ART. 19 DA LEI N. 14.309/02 C/C A PORTARIA 044/97 EMITIDA PELO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DESTOCAMENTO DA ÁREA APROXIMADA DE CINCO HECTARES COM RENDIMENTO LENHOSO DE 20 ESTÉREOS - EXERCÍCIO LEGAL DO DIREITO.**

1. Revela-se ausente de certeza e liquidez a certidão de dívida ativa amparada em auto de infração cuja extensão da área atingida pela queimada diverge do apontado pelo perito do Instituto Estadual de Florestas no laudo de vistoria técnica. 2. Ademais, nos termos do art. 19, da Lei n. 14.309/02 c/c a Portaria n. 044/97, **quando o rendimento lenhoso da destoca for inferior a 18 metros por hectare, resta caracterizado limpeza de pasto a qual independe de autorização do órgão competente.** 3. Sem elementos que permitam a verificação da correta extensão da área atingida pela queimada e a multa aplicada, bem como pelo fato de que a área em litígio se trata de pasto, nula a CDA. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.09.040005-9/001,

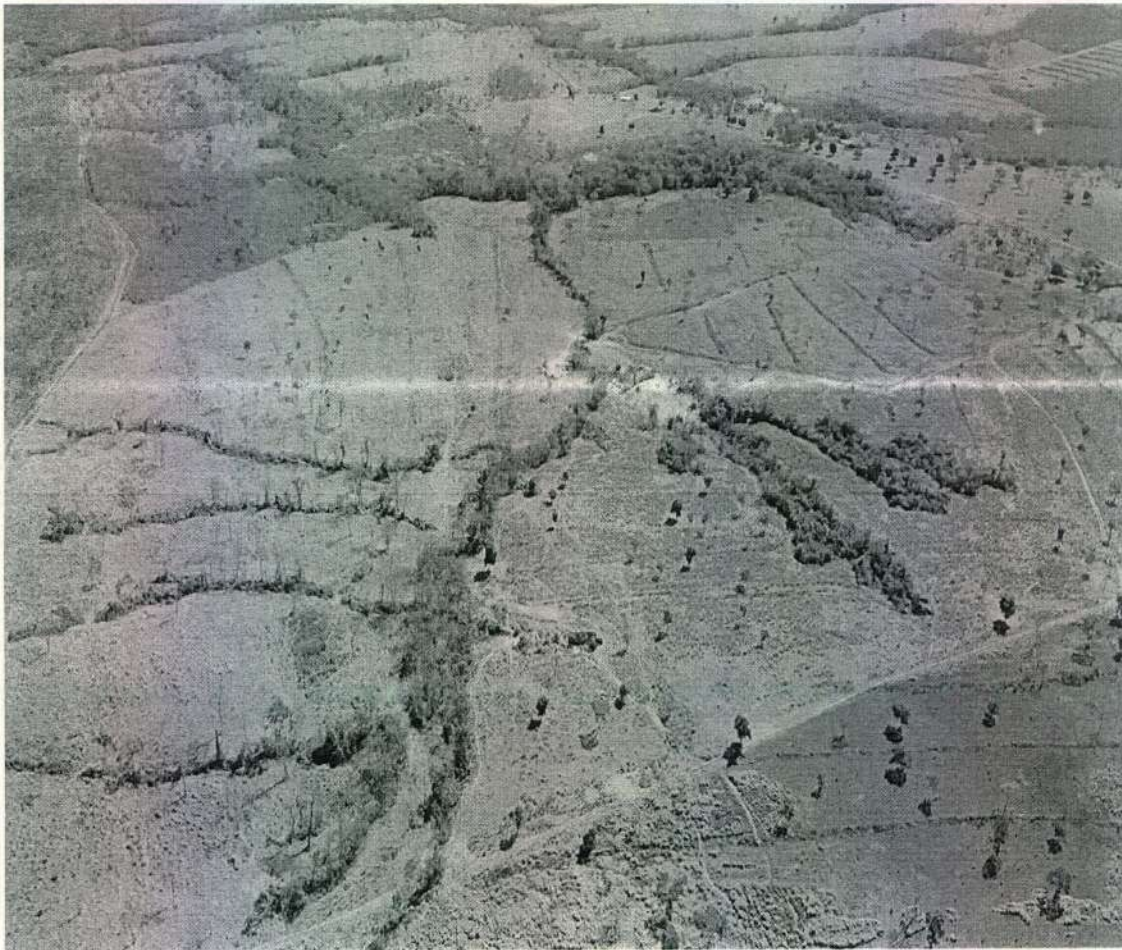
27



Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL,  
julgamento em 23/02/2016, publicação da súmula em  
01/03/2016)

Destarte, resta caracterizado limpeza de pasto em área consolidada, cujo rendimento lenhoso foi inferior a 18/st/há (conforme laudo técnico/ART acostado), a qual independe de autorização do órgão competente, devendo a multa lavrada ao arrepio da lei ser declarada nulo, por expressão de justiça.

De mais a mais, o parecer deixou de apreciar que as grotas não foram limpas, não poderiam ter sido computa a área destas. Vejamos as grotas:



Assim, ainda que por um absurdo a atividade seja considerada como desmate a área onde foi praticada a atividade é bem menor do que a imputada pelo agente autuante.



**10.2) - AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO - ATIVIDADE NÃO PASSÍVEL DE PENALIDADE - PROCEDIMENTO PREVISTO PELA**

O parecer, bem como a decisão administrativa deixou de apreciar a presente tese, restando ao recorrente reiterar que foi autuado por Tomar inservível, através de queima, 3.109,64 metros cúbicos de material lenhoso, proveniente do desmate, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, no entanto, a área do suposto desmate trata-se de limpeza de área, bem como não houve metodologia para dimensionar a quantidade de material lenhoso supostamente queimado, tornando imprecisa e nula a infração imputada.

No entanto, tal atividade de queima controlada, bem como incorporação do material ao solo, é corriqueiramente utilizada no manejo, e é objeto de diversos estudos que apontam a sua benesse.

A queima controlada como uma técnica versátil, empregada para alcançar os mais diferentes objetivos; entretanto, o seu maior emprego está relacionado com o manejo do material combustível para reduzir os riscos dos grandes incêndios florestais (CBMMG, 2000). Dentre esses objetivos, MARTIN et al (1977) citam que a redução dos riscos de incêndio envolve o manejo do material combustível, visando à redução da intensidade e da taxa da propagação do fogo, além de facilitar o combate aos incêndios florestais.

A queima controlada pode ser o meio mais econômico em algumas situações e o mais efetivo para se conseguir determinados objetivos (RIBEIRO, 1997). Os Estados Unidos queimam mais de 2.000.000 (dois milhões) de hectares anualmente, sob forma controlada, para prevenir incêndios (redução de combustível), melhorar o habitat da fauna, etc. Atualmente, o U.S. Forest Service teve um aumento no orçamento para incrementar o programa de queimas controladas, principalmente no oeste do país, para evitar os catastróficos incêndios que têm ocorrido (SOARES, 2001).

Quanto aos benefícios oferecidos pelo uso do fogo, este pode ser positivamente usado para melhoria das condições de pastagens em áreas cobertas por capim colônia (*Panicum maximum*) e em áreas de campo. A queima, nessas condições, torna o capim suculento e mais palatável pelo crescimento de novos brotos, melhorando as condições do material a ser consumido pelos animais (COUTO, 1974).

29



O uso de fogo é também aconselhável na prática de manejo de fauna silvestre. Provou-se que o rompimento natural de incêndios em áreas selvagens, em alguns tipos de ecossistemas como o cerrado, traz efeitos positivos para a fauna silvestre em geral, (COUTINHO, 1990; SOARES, 2001). Pode-se dizer que o fogo só tem aspectos negativos quando ocorre com elevada intensidade, provocando a queima de árvores, arbustos, material orgânico, matando a fauna silvestre e obstruindo microorganismos, expondo o solo à ação inclemente das intempéries, tais como calor solar excessivo e chuvas torrenciais que provocam o arrastamento de partículas do solo.

Deste modo, sendo certo que o emprego do fogo de modo controlado traz benefícios para pastagem e para meio ambiente, e que o requerente jamais retirou qualquer material advindo do suposto desmate, indevida a presente infração.

**11. DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE ALÍNEA "G" ART. 85 DO DECRETO 47383/2018. ADESÃO AO PROGRAMA ESTADUAL DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS**

O art. 16 do Decreto nº 47.772, de 2/12/2019 incluiu a alínea G no Decreto 47.383/2018, possibilitando ao autuado, requerer a conversão da multa mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, in verbis:

Art. 16 – O inciso I do art. 85 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “g”:

“Art. 85 – Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue: (...)

I – (...)

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade”.

Assim, o autuado manifesta interesse em celebrar Termo de Compromisso para fins de conversão da multa, com aplicação da atenuante em tela.



12. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Lado outro, a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado não se encontra compatível com a ausência de poluição, degradação ambiental, tampouco com a condição econômica do atuado.

Restou comprovado que inexistente na área atuada degradação, poluição ou qualquer dano ao meio ambiente, recurso hídrico e vida humana, ao revés, todas as medidas de preservação do meio ambiente são adotadas pela atuado.

Nesse contexto, temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema:

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação



pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas.

No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade.

Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

### 13. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face ao cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como, no mérito, seja apreciado pedido de ausência de infração, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, requer a adesão ao programa de conversão de multa ambientais previsto no Decreto Estadual 47.772/2019.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Decreto n. 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos



